

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 1731/2017

“tífico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 13/07/2017
Vera Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba.”

VETO MANTIDO

RAZÕES DO VETO

Em 12/09/2017

A proposta é meritória. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

O presente projeto de lei cria atribuições para o Poder Executivo. Por expressa determinação da Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, o conteúdo deste tipo de propositura deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder executivo, vejamos:



“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)



ESTADO DA PARAÍBA



II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O projeto de lei nº 971/2016 criará atribuições para Secretaria de Estado da Saúde, cabendo, portanto ao Governador deflagrar o processo legislativo.

Além disso, a execução do projeto demandará alto custo para o Estado que deverá manter uma equipe especializada para manter atualizadas as informações exigidas em cada uma das unidades de saúde.

O art. 2º, por exemplo, institui obrigações para Secretaria de Estado da Saúde que, além de inconstitucionais por vício de iniciativa, também contrariam o interesse público. A exigência de divulgação na internet da escala de plantões com os nomes dos médicos com antecedência de 48 horas pode causar mais malefícios do que benefícios. As escalas com plantões médicos sofrem constantes alterações notadamente dentro do intervalo de 48 horas que antecede o início do plantão. E criar uma sistemática que possibilite a instauração de procedimento administrativo para averiguar o porquê da alteração é algo que não se apresenta devidamente justificado. Isso, na verdade, dificultará o dia a dia dos hospitais.

Assim, a presente proposição contraria o interesse público e é inconstitucional por ser fruto de iniciativa parlamentar, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao



ESTADO DA PARAÍBA



princípio constitucional de separação dos Poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

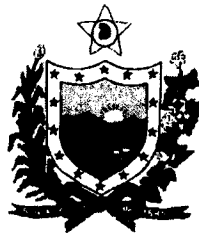
“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 971/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

13/07/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**AUTÓGRAFO Nº 594/2017
PROJETO DE LEI Nº 971/2016
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY**

VETO

João Pessoa, 13/07/17

**Ricardo Vieira Coutinho
Governador**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
publicação na internet, de informações
sobre os plantões dos profissionais da saúde,
em toda rede do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual da Saúde e as entidades conveniadas, contratadas, terceirizadas da área de saúde, deverão disponibilizar em suas páginas na internet, a relação com endereços de suas unidades de saúde prestadoras de serviços de pronto atendimento, urgências, clínicos e ambulatoriais.

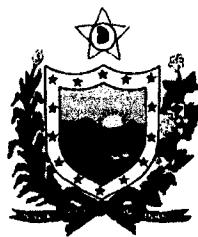
Parágrafo único. Da página da internet deverá constar ainda, o nome dos médicos e profissionais da saúde, as especialidades e horários de prestação dos serviços, além do telefone e e-mail da Ouvidoria da Secretaria Estadual da Saúde e da Ouvidoria da ALPB (Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba).

Art. 2º Todas as informações previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, estar disponíveis na página da internet com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à escala dos profissionais da saúde.

Parágrafo único. Constatado o não cumprimento das escalas postadas na página da internet, o paciente poderá encaminhar reclamação às Ouvidorias da Secretaria Estadual da Saúde e da ALPB (Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba) que averiguará a ocorrência.

Art. 3º As normas para execução e cumprimento das disposições desta Lei e as penalidades em caso de seu descumprimento serão regulamentadas pela Secretaria Estadual da Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na próxima Lei Orçamentária.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor no próximo exercício financeiro.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA**VETO TOTAL**

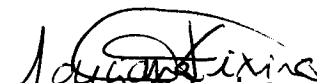
Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba”(03 laudas)

Autógrafo nº 594/2017: 02 laudas

DATA DO RECEBIMENTO: 14 / 07 / 2017; **HORÁRIO**: 11h 00

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- ☒ Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
☐ Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
☐ Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário

Às fls. sob o nº

1731/2017

Em 26/07/2017

Uagaf Yara

Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.

Em / / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO *Dep. Adriano Góes*

EM 9/8/17

Guilherme de L.

PRESIDENTE

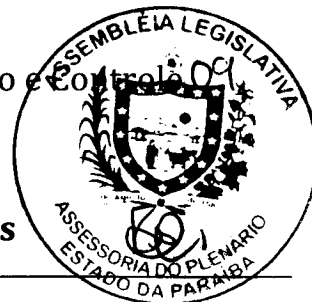


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 173/2017 ao Projeto de Lei nº 971/2016.**

Autoria: **Governador do Estado.**

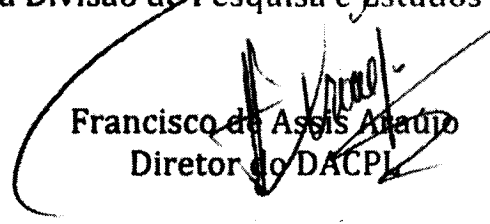
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba"*.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.394, página 11, na data de 03 de agosto de 2017.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

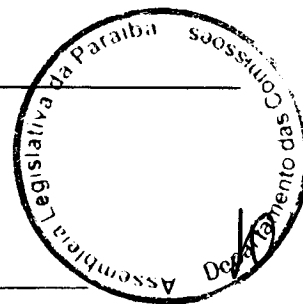

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



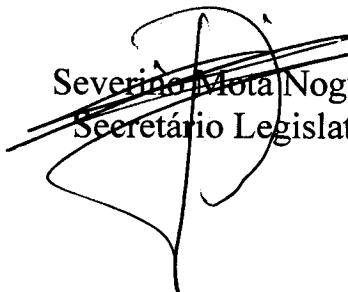
DESPACHO

(Veto Total nº 173/2017, ao Projeto de Lei nº 971/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 7 de agosto de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL Nº 173/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 971/2016

Veto total ao Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PLANTÕES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM TODA REDE DO ESTADO DA PARAÍBA.". **PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO

P A R E C E R 1282/2017

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 971/2016, que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PLANTÕES DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM TODA REDE DO ESTADO DA PARAÍBA.*", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei é contrário ao interesse público e que padece de inconstitucionalidade formal, pois invade competência que não lhe pertence, bem como que, ante a dinâmica dos hospitais, tem o potencial de criar mais malefícios do que benefícios.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 971/2016 tem por objetivo instituir a determinação de que os plantões dos profissionais de saúde sejam publicados na internet.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley”.

As alegações jurídicas são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a Projeto de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo e criem obrigações para órgãos da administração estadual.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois a legislação sobre atribuições para o Poder Executivo e criação de obrigações para órgãos da Administração é de iniciativa privativa do Governador, padecendo sua redação de inconstitucionalidade formal, tendo em vista a impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual, tudo nos devidos termos da Constituição Estadual:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art.63. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

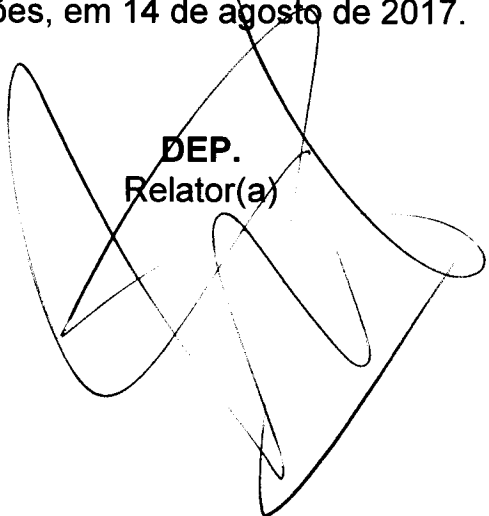
Assim, tendo em vista que este Projeto de Lei usurpa a iniciativa do Governador, pois interfere em sua competência privativa, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado **coerente** com o ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 173/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

DEP.
Relator(a)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

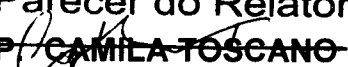
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 173/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes.

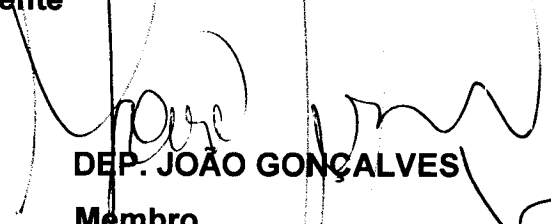
É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2017.

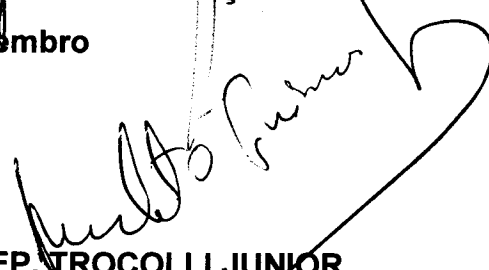

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 16/08/17

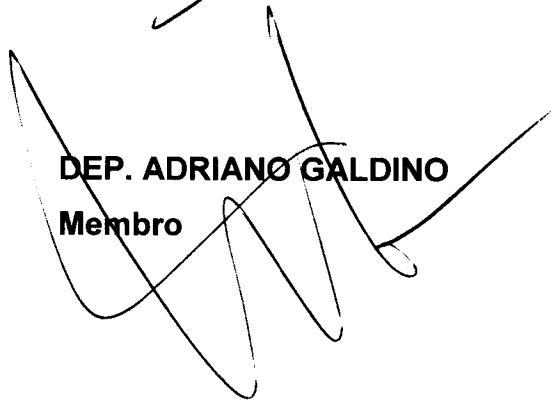
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em 
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro DEPUTADO


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

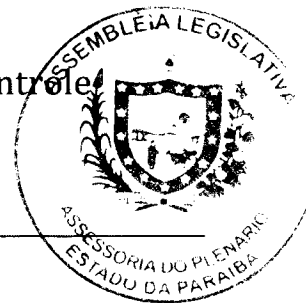

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



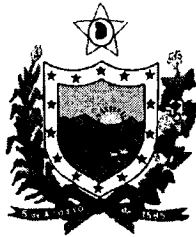
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO TOTAL Nº 173/2017 – DO
GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba"*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO, com 08(oito)votos sim, 16(dezesseis)votos não, na Sessão da Ordem do Dia 12 de setembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 677/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 173/2017 referente ao Projeto de Lei nº 971/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na Sessão Ordinária do dia 12/09/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 173/2017, referente ao Projeto de Lei nº 971/2016, de autoria do Deputado Dinaldino Wanderley, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, de informações sobre os plantões dos profissionais da saúde, em toda rede do Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 19 / 09 / 2017
Shane Rante